

DECRETO Nº 3.820 DE 7 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre prorrogação e novas medidas temporárias e emergenciais para prevenção e contágio pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) do Município de Laranjal Paulista/SP

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, alterado pelo Decreto Federal nº 10.292, de 25, de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 que decreta quarentena no Estado de São Paulo, contexto da pandemia do COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) e suas deliberações;

CONSIDERANDO ainda o Decreto Estadual nº 64.920, de 6 de abril de 2020, que estende o prazo da quarentena até 22 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, a situação de emergência decretada no Município de Laranjal Paulista pelo Decreto nº 3.812, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º Para o enfrentamento da situação de emergência disposta pelo Decreto nº 3.812/2020, ficam estabelecidas as seguintes medidas, que vigorarão até o dia 22 de abril de 2020, prorrogado se necessário.

Art.2º Para o fim de que cuida o artigo 1º deste Decreto, fica suspenso:

I – o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, galerias e estabelecimentos congêneres, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*;

§1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

- a)** Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza;
- b)** Alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“*delivery*”) e “*drive thru*” de bares, restaurantes e padarias, vedado o consumo local;
- c)** Abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
- d)** Segurança: serviços de segurança privada;
- e)** Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de rádio-fusão sonora e de sons e imagens;
- f)** Demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

§2º Os estabelecimentos abaixo transcritos deverão seguir as seguintes regras:

I – farmácias e drogarias;

- a)** o número máximo dentro do estabelecimento não poderá exceder a 3 (três) pessoas desde que haja número equivalente de funcionários para atendimento (1 funcionário por cliente).

II – supermercados, açougues, peixarias, hortifruti-granjeiros, quitandas, mercearias e casas de material de construção;

- a)** deverá ser restringido o ingresso dentro do estabelecimento para a compra de mercadorias a 1 (uma) pessoa por família (ou grupo de pessoas

que efetuarão a mesma compra), permitir a entrada de até 3 (três) pessoas por caixa em atendimento, para não gerar filas e aglomeração no interior do estabelecimento.

III – lojas de venda de alimentação para animais, distribuidores de gás e venda de água mineral, e padarias;

a) o número máximo de pessoas no interior do estabelecimento para compras não poderá ser superior a 3 (três) pessoas respeitando o distanciamento de 1,5 (um vírgula cinco) metros.

b) fica proibida a venda de produtos para consumação no local enquanto durar a declaração de emergência.

VI – postos de combustível.

§3º Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I – intensificar as ações de limpeza;

II – disponibilizar álcool em gel 70% aos seus clientes;

III – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

§4º As atividades elencadas neste artigo serão constatadas pela equipe de fiscalização no momento da vistoria, independentemente da descrição contida no CNAE do estabelecimento.

§5º A Vigilância Sanitária e Epidemiológica, com aprovação do Comitê de Crise para enfrentamento da pandemia Coronavírus – COVID 19, instituído pelo Decreto nº 3.807, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos por este Decreto.

Art. 3º Ficam suspensas as atividades de academias, centros de ginásticas, igrejas, templos religiosos e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, eventos e recepções, tais como *buffet*, clubes sociais e esportivos, hotéis e pousadas.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população.

Art. 5º Os bancos, agência de correios, deverão obedecer às recomendações das Autoridades Sanitárias, que será expedida para cada estabelecimento.

Art. 6º O transporte coletivo público circulará com frota e serviços relacionados ao itinerário, reduzida em 50% (cinquenta por cento) e deverão obedecer às recomendações das Autoridades Sanitárias – Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Laranjal Paulista.

Art. 7º A fiscalização das medidas deste Decreto fica a cargo da Guarda Civil Municipal e das Autoridades Sanitárias do Município.

§1º Quando devidamente justificado, as entidades descritas no *caput* deste artigo poderão adentrar, mesmo sem consentimento do morador, possuidor ou proprietário, às casas e espaços privados para prestar socorro, para evacuá-las ou mesmo interditá-las se houver risco de contágio.

§2º Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§3º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis conforme dispõe a Lei Estadual nº 10.083/98 e legislação municipal pertinente.

Art. 8º Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Laranjal Paulista se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 07 de abril de 2020.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal